



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

---

**Proc. nº 0000085-37.2019.827.2703**

**Ação Civil Pública**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por sua Promotora de Justiça abaixo, vem, perante Vossa Excelência, requerer, incidentalmente, a declaração de nulidade da Licitação por concorrência Pública nº 01/2019, Processo Administrativo nº 207/2019, promovida pelo MUNICÍPIO DE ANANÁS, objetivando a delegação, na modalidade de Concessão, da prestação de serviços públicos de abastecimento de água tratada e tratamento de esgoto, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Cuida-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta pelo Ministério Público em face do MUNICÍPIO DE ANANÁS e o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E DE ESGOTO (SAAE), visando cumprimento de obrigações tendentes a promover o adequado abastecimento de água

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

---

para consumo humano e no sistema de coleta e tratamento de esgoto no Município de Ananás/TO.

A liminar foi deferida, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR que o Município de Ananás e a Autarquia Municipal SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ANANÁS - SAAE, SOLIDARIAMENTE:*

*1) Implementem todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado da Saúde no Sistema de Abastecimento de Água de Ananás (SAAE) em julho de 2017, observando-se as respectivas medidas apropriadas para cada etapa/unidade, consoante a situação e irregularidades encontradas, exatamente conforme se vê da tabela constante do relatório de inspeção acostado no evento 1, na forma exposta no item dos fatos jurídicos, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;*

*2) Adotem todas as providências determinadas pelo CAOMA no Relatório de Vistoria nº 001/2018 (anexo à inicial), de 21 de novembro de 2017, todas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), quais sejam: a) cumprir na íntegra a Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, ANEXO 20 e seus anexos; b) apresentar cópia do Plano de Amostragem conforme estabelecido no Art. 41 da Portaria Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde; c) apresentar Relatórios das análises de água no sistema de tratamento de água conforme previsto na Portaria Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde expresso nos Anexos 1,2,7,8, 9, 10, do Anexo XX, conforme estabelecido no Plano de Amostragem; d)*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

---

*manter permanente estoque de cloro e sulfato de alumínio na ETA;*  
*e) reformar a estrutura do Sistema de Abastecimento de Água (estruturas físicas e equipamentos) com urgência, segundo as irregularidades apontadas no presente relatório, de acordo com as normas técnicas pertinentes, contemplando sistema para a reutilização da água de lavagem dos filtros; f) Implantar laboratório de análises de água imprescindível para a operacionalização do referido Sistema, conforme estabelecido na NBR 12216 - Projeto de estação de tratamento de água para abastecimento público, na qual estabelece que as análises e os ensaios físicos e químicos que, no mínimo, o laboratório deve realizar compreendem PH, alcalinidade, turbidez, cor, cloro, flúor, alumínio residual e coagulação, os demais parâmetros exigidos na Portaria de Potabilidade podem ser realizados em laboratório terceirizado; g) instalar hidrômetros em todas as residências que são abastecidas com água do sistema de abastecimento público; h) promover a destinação ambientalmente correta para os resíduos gerados no processo de tratamento de água, especialmente de sulfato de alumínio.*

*3) Regularizem perante o órgão ambiental o licenciamento do Sistema de Abastecimento de Água pertencente ao Município de Ananás/TO, bem como a respectiva outorga para a captação hídrica no Ribeirão dos Porcos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias;*

*4) Adotem todas as providências determinadas pelo CAOMA no Relatório de Vistoria nº 003/2018 (fls. 294/309), todas no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), quais sejam: a) elaborar e aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme a Lei Federal nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para*

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

---

*o saneamento básico. b) fazer o licenciamento ambiental do sistema de tratamento de efluente. c) realizar o tratamento de efluente de forma a atender aos requisitos legais.*

*Tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser suportada pelos réus, se derem causa ao descumprimento da ordem judicial*

Os requeridos foram citados.

Tentada conciliação em audiência, foi ofertado prazo ao Município de Ananás para implementar as questões necessárias ao objeto desta ACP (evento 47).

Posteriormente, o Município de Ananás informou que iniciou processo licitatório para fins de concessão do serviço público de abastecimento de água, conforme estipulado no evento 47, anexando documentos comprobatórios (evento 60).

Vieram-me os autos.

Excelência, importa esclarecer que o Município de Ananás não respeitou às exigências legais para o procedimento em tela.

Em primeiro lugar, importa ressaltar que o Município de Ananás criou, através da Lei Municipal nº 71 de 1978, o SAAE, com natureza de autarquia, para as seguintes atividades, dentre outras, conforme disposto no artigo 29 da referida Lei:

***a) executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitários, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;***

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

---

b) (...)

**c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de órgãos sanitários;**

d) (...)

**e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com leis gerais e especiais.**

Daí, observa-se que o SAAE tem estrutura própria, quadro de servidores/funcionários e arrecadação própria para a execução do serviço de fornecimento de água e esgoto em Ananás, em razão da cobrança de taxas diversas, bem como auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, conforme disposto no artigo 59 da referida Lei.

Em audiência de conciliação, o Município solicitou prazo a fim de promover, junto ao Legislativo Municipal, alteração da lei de modo a possibilitar ao SAAE maior autonomia para gerir o serviço e implementar as questões necessárias que são objeto dessa Ação. Restou consignado em termo de audiência ainda que “*após o referido prazo, o Município deveria trazer aos autos a comprovação de que o SAAE possa implementar as melhorias necessárias ou plano de contratação através de licitação de empresa para o fornecimento do serviço em tela*”, de todo modo, devendo comprovar, de plano, a melhora da qualidade da água ofertada aos munícipes.

Ocorre que o Município, sem buscar implementar as alterações legislativas necessárias para a melhor prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto à população de Ananás pelo SAAE, autarquia municipal especificamente criada para este fim, abriu licitação para contratação de empresa terceirizada com desrespeito à lei.



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

---

Como se observa do termo de declaração colhido nesta Promotoria de Justiça pelo presidente da Câmara dos Vereadores, o Município não provocou o Legislativo para a análise das alterações necessárias da lei que rege o SAAE.

Como se não bastasse, o Município não buscou autorização legislativa para promover a referida licitação, em flagrante desrespeito à lei orgânica do Município de Ananás de 2008 (anexa), que prevê, em seu artigo 134, a necessidade de autorização legislativa para a concessão de qualquer serviço público.

Ademais, a lei que instituiu o SAAE é expressa ao prever que a autarquia municipal deve executar, diretamente, o serviço de fornecimento de água e esgoto em Ananás, ou por meio de contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, o que não é o caso dos autos.

Ainda que o Município tivesse respeitado a lei para o fim de proceder a licitação do serviço de água e esgoto, deveria ter sido apresentada prova da extinção da autarquia municipal, por lei respectiva.

Isso porque não se mostra razoável o Município possuir uma Autarquia para o único fim de prestar serviço de água e esgoto e, ainda assim, licitar o serviço. Em outras palavras, não se pode permitir que hajam custos com servidores e com a própria estrutura física da autarquia, sem que esteja sendo cumprida sua finalidade, sob pena de importar em grave ato de improbidade administrativa.

Os documentos do processo de licitação juntados pelo Município nada explicita a respeito da estrutura física e quadro de servidores do SAAE.

Segundo o edital de licitação (Cláusula Quarta), a concorrência visa selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público Municipal, pelo critério de menor valor da tarifa aplicada ao usuário pela outorga da concessão, visando serviços públicos de abastecimento de água e esgoto, compreendendo a *exploração, implantação,*



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

---

*ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, explorar e administrar, com exclusividade os serviços de abastecimento de água potável, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, abdução de água bruta, tratamento, adução de água tratada, distribuição e medição do consumo de água, o faturamento e entrega de contas de água, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores*

Isto é, o objeto da licitação visa a concessão, por meio de concorrência pública, da construção, ampliação, operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água potável e tratamento de esgoto, a gestão dos sistemas organizacionais; a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, bem como o atendimento aos usuários, com exclusividade, pela concessionária.

Ora, essa é a atuação finalística do SAAE, que restará esvaziada, com prejuízo ao erário municipal.

O edital prevê ainda o prazo de concessão de 30 (trinta) anos e o valor estimado da contratação como R\$ 8.543.370,00 (oito milhões quinhentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta reais) correspondente ao somatório da projeção de investimentos no Sistema ao longo do prazo da concessão, isto é, conjunto de bens que serão assumidos pela concessionária, sendo revertido ao Poder Concedente após o término da concessão, prevendo ainda o pagamento da necessária Agência Reguladora.

Pela Lei 11.445/2007, são condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e Plano Municipal de Água e Esgoto (PMAE), bem como a realização prévia de audiência e de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.



## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

---

Nesse sentido, o Decreto Federal 7217/2010, que regulamenta a referida lei, prevê que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto: I - elaborar os planos de saneamento básico, *observada a cooperação das associações representativas e da ampla participação da população e de associações representativas de vários segmentos da sociedade*, como previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (disposições sobre a política urbana).

Da análise dos documentos juntados, o Plano Municipal de Água e Esgoto do Município de Ananás foi estabelecido por decreto em julho de 2019, desrespeitando ainda a necessidade da consulta pública e participação popular. Percebe-se também que a audiência pública realizada pelo Município sequer esclareceu devidamente à população tratar-se de condição para a licitação do serviço público, não esclarecendo as condições do contrato, sendo que, como se observa do seu teor, a população foi contrária à referida licitação.

A verdade, Excelência, é que o Município sequer tentou, junto à Câmara dos Vereadores, implementar as mudanças necessárias para a melhor gerência do SAAE no fornecimento de água e esgoto, preferindo, simplesmente, licitar o serviço com mais ônus ao erário municipal, e, para isso, desrespeitou gravemente a lei.

Como se observa do termo de declaração anexo, os vereadores são favoráveis à reforma do SAAE para prestar um serviço público de melhor qualidade aos munícipes de Ananás. Inclusive, querem investigar a causa, por meio de CPI, das questões que impedem a autarquia municipal de prestar um bom serviço à população para melhor deliberarem a respeito.

Assim, encontra-se devidamente demonstrada a nulidade da licitação em tela, por vício insanável, em razão de ofensa à lei e moralidade pública. Outrossim, o presente pedido se mostra necessário, nesse momento, tendo em vista a





## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

---

proximidade da licitação, marcada para o dia 16 de agosto do corrente ano, que, de certo, importará em prejuízo aos interesses da sociedade de Ananás e ao erário municipal.

Diante de todos esses motivos, **o Ministério Público requer, incidentalmente, que Vossa Excelência declare a nulidade da licitação em tela, com fundamento no artigo 493 do CPC c/c artigo 294, § único, do CPC.**

Outrossim, requer sejam os requeridos intimados para, querendo, ofertarem contestação, após inviabilidade de conciliação, prosseguindo-se o feito.

**Juliana da Hora Almeida**

Promotora de Justiça